

A competência do Tribunal Penal Internacional no julgamento do desastre humanitário ocorrido na Síria*

Arthur Azeredo Thevenard¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregón²

Sumário: Introdução. **1.** O Tribunal Penal Internacional. **2.** Da interferência da Organização das Nações Unidas sobre o Tribunal Penal Internacional. **3.** Competência do Tribunal Penal Internacional para o processamento dos crimes de lesa-humanidade perpetrados pelo Governo Sírio. – Considerações finais. – Referências bibliográficas.

Resumo: O presente artigo tem por escopo a realização de uma análise da competência do Tribunal Penal Internacional, sob a ótica do Direito Internacional, bem como dos acordos firmados entre as nações e os organismos internacionais, para julgar o massacre perpetrado pelo Governo Sírio ao utilizar armamento químico contra a população civil. Assim, objetiva-se por meio deste estudo o desenvolvimento de uma abordagem histórica e

* Recibido: 20 de setiembre 2018 | Aceptado: 15 marzo 2019 | Publicación en línea: 1ro. abril 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Discente do curso de Direito na Faculdade de Direito de Vitória.
arthurazedothevenard@gmail.com

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.
mfqobregon@yahoo.com.br

jurídica acerca do referido tribunal, de modo a apresentar o seu regramento jurídico-político e as disposições que conferem legitimidade em sua atuação. O trabalho em questão será desenvolvido a partir de estudos doutrinários e de legislações pertinentes ao tema, adotando-se a metodologia dialética para tanto. A base teórica dos referidos estudos será consolidada, principalmente, em artigos científicos dedicados à temática.

Palavras-chave: Direito Internacional; Tribunal Penal Internacional; Direito Humanitário.

The competence of the International Criminal Court in the judgment of the humanitarian disaster occurred in Syria

Abstract: The purpose of this article is to conduct an analysis of the jurisdiction of the International Criminal Court from the point of view of international law, as well as of the agreements reached between the federations and international organizations, to judge the massacre perpetrated by the Syrian Government in using chemical weapons against the civilian population. Thus, the objective of this study is to develop a historical and legal approach to the aforementioned court, in order to present its legal-political framework and the provisions that confer legitimacy in its performance. The work in question will be developed based on doctrinal studies and legislation pertinent to the subject, adopting the dialectical methodology to do so. The theoretical basis of these studies will be consolidated, mainly, in scientific articles dedicated to the subject.

KEYWORDS: International right; International Criminal Court; Humanitarian Law.

INTRODUÇÃO

O presente artigo versará acerca da análise da competência do Tribunal Penal Internacional para julgar as barbáries cometidas pelo Governo Sírio ao utilizar-se de armamento químico contra sua própria população.

Por tal razão, o estudo explorará a principal função da referida instituição, bem como os principais empassos que, por consequência, impedem o progresso das investigações dos acontecimentos, assim como impossibilitam e aplicação de eventual sanção aos responsáveis por tais atos.

O primeiro aspecto a ser estudado pelo presente trabalho será a origem histórica do Tribunal Penal Internacional. Serão analisados os acordos internacionais firmados entre as federações, bem como em quais situações o referido Tribunal possui legitimidade para atuação.

Em segundo lugar, será iniciada uma discussão acerca da efetividade do referido Tribunal, no âmbito internacional, em se tratando da sua atuação para coibir os crimes contra os Direitos Humanos praticados no contexto de guerras civis, regimes totalitários e outros conflitos armados.

Em seguida, se procederá com a análise da interferência da Organização das Nações Unidas (ONU) no Tribunal Penal Internacional, frente aos desastres ocorridos, de modo a adentrar nas razões que impedem sua efetiva atuação no conflito civil perpetrado em solo Sírio com aplicações de medidas eficazes para sanar as atrocidades e punir o atual governante, bem como aqueles envolvidos.

Por fim, analisaremos a atuação do Tribunal Penal Internacional no contexto Sírio, sob a ótica do Direito Internacional, e as razões que impedem ou não o seu protagonismo na reparação e repressão dos atos que até então ali foram praticados.

1 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

1.1 O CONTEXTO HISTÓRICO E AS PREMISAS QUE PERMEARAM A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional pode ser considerado uma instituição recente, uma vez concebido no ano de 2002. Entretanto, suas raízes históricas estão atreladas à Segunda Grande Guerra Mundial, isso porque, com o fim da guerra surgiu os anseios sociais, políticos e econômicos em responsabilizar

aqueles que foram responsáveis por todas as atrocidades perpetradas durante o período de conflito.

Nesse sentido, foi firmado em 1945 o Acordo de Londres³, um documento internacional que instituiu o Tribunal Militar Internacional, com o objetivo de julgar os crimes de guerra, de paz e contra a humanidade realizado por aqueles que apoiaram o regime nazista de Hitler. Por ter se instalado na cidade alemã de Nuremberg, ficou conhecido como Tribunal de Nuremberg.

Posteriormente, no ano seguinte em 1946, foi instalado o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente. Basicamente, possuía a mesma finalidade do Tribunal citado anteriormente, mas com o objetivo de julgar os líderes do derrocado império japonês pelos crimes realizados durante o período de guerra.

Por tais razões, Celso Lafer afirma que a concepção de um Direito Internacional Penal parte da premissa de que existem certos fundamentos essenciais da vida em comunidade internacional e que as transgressões das normas relativas a tais imposições constituem crimes internacionais.⁴ A partir dessa consideração se percebeu a necessidade de fixar um sistema mínimo de direitos e comportamentos a serem assegurados e tutelados internacionalmente para uma boa convivência entre as nações.

No entanto, por mais que tenha se demonstrado uma preocupação maior com a defesa dos direitos individuais e coletivos em âmbito internacional, a forma como se deu a estruturação e a finalidade desses tribunais, estavam bem distantes de se alcançar quaisquer parâmetros de justiça internacional que tanto almejavam, com o término da Segunda Guerra Mundial.

Sobre a temática é preciso atentar para as críticas apontadas por Celso Araújo Santos ao esclarecer que tais tribunais foram justamente instituídos após a ocorrência dos fatos criminosos e apenas para julgar esses determinados fatos. Além disso, em sua origem, foram formados pelos países vencedores contra os vencidos, para julgar crimes civis, e não apenas os crimes militares como inicialmente era proposto⁵.

³ **London Agreement.** Disponível em: < Avalon.law.yale.edu/imt/imtchart.asp >. Acesso em 01 set 2018.

⁴ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos.** Diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

⁵ SANTOS, Celso Araújo. **Análise prática do Tribunal Penal Internacional: origem histórica, competência, procedimento, natureza das decisões e delitos internacionais.** Revista Direito Constitucional e Internacional. Vol. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 107.

Logo, é possível que a Criação do referido Tribunal mais se apresentava como uma forma de punição e vingança aos países derrotados, visto que eram impostos pelos países vencedores que não sofreram quaisquer penalidades pelas investidas que também realizaram no período de guerra e foram contrárias aos direitos humanos que buscavam tutelar.

Foi então, em 1948, dois anos após a constituição da Organização das Nações Unidas (ONU), que se instituiu a Declaração Internacional de Direito Humanos, um marco para a proteção internacional dos direitos humanos e um documento essencial para materializar a importância da defesa de tais direitos entre todas as nações, não mais havendo distinções de quaisquer naturezas.

Nesse sentido, Fabio Konder Comparato acertadamente afirmou que a a declaração de direitos humanos estabelecida representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade⁶.

A partir de então outros acordos internacionais foram firmados na busca pela proteção dos direitos humanos em âmbito internacional, dentre eles é importante mencionar a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio que buscou criminalizar internacionalmente a prática do genocídio.

Conforme os diplomas legais para a tutela de tais direitos eram amplamente editados pela comunidade internacional, surgiu a necessidade de criação de um Tribunal Penal Internacional permanente para apurar condutas que violassem as premissas que eram acordadas pelos entes nacionais, evitando qualquer impunidade decorrente da ofensa aos direitos humanos até então defendidos e tutelados.

⁶ COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Por essa razão, em 1998, 50 anos após a Declaração Universal de Direitos Humanos, foi assinado o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, criado justamente com a intenção de punir aqueles que cometerem graves crimes que afetem a comunidade internacional em seu conjunto.

1.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Fixado o contexto em que fora estabelecido o Tribunal Penal Internacional, é preciso compreender o seu campo de atuação, bem como as principais características que circundam a instituição internacional.

Dentre as suas características deve-se ter em mente que o tribunal possui caráter permanente. Essa característica é primordial para, conforme ensinamentos de Eloísa Canedo, contrastar com os tribunais ad hoc criados pelo Conselho de Segurança da ONU. A permanência do Tribunal garante a segurança internacional frente aos eventuais conflitos que possam ocorrer e é uma característica que solucionou o problema de se constituir uma instância judicial *post factum*⁷.

Essa característica é de fundamental importância para o regular funcionamento da Corte Penal Internacional para evitar as arbitrariedades e impunidades, anteriormente cometidas, e buscar a tutela em nível universal e geral dos direitos ali resguardados.

Por outro lado, é preciso, também, compreender que o Tribunal Penal Internacional possui personalidade jurídica própria, sendo um organismo internacional independente⁸ se analisado em conjunto a outras instituições que foram concebidas internacionalmente, como a ONU.

Nesse sentido, é importante frisar que a sua independência é de fundamental relevo para evitar qualquer relação de subordinação ou de dominação da entidade por determinados entes ou grupos que possuem demasiada influência no cenário internacional.

E, por fim, o caráter de complementariedade que permeia o próprio propósito do organismo em estudo. Isso porque, a sua jurisdição será exercida em caráter secundário, nas hipóteses em que houver a real incapacidade ou falta

⁷ CANEDO, Eloísa. **Os Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: < <https://juridicocerto.com/p/canedo-e-silva-adv/artigos/os-direitos-humanos-e-o-tribunal-penal-internacional-3261> >. Acesso em 04 de set 2018.

⁸ SANTOS, Celso Araújo. **Análise prática do Tribunal Penal Internacional: origem histórica, competência, procedimento, natureza das decisões e delitos internacionais**. Revista Direito Constitucional e Internacional. Vol. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 107.

de disposição de um aparato judiciário nacional, pelo estado membro, de exercer a sua jurisdição primária na aferição da conduta criminosa⁹.

Assim, para que haja a atuação do Tribunal Penal Internacional é preciso que haja a inercia do estado membro em apurar os crimes que o referido tribunal também tenha competência para processar e julgar. Até mesmo para evitar a impunidade desses crimes mais gravosos se faz necessário sua atuação secundária, prevenindo que as barbáries se perpetuem com a inercia do estado nacional.

1.3 COMPETÊNCIA E CONTRAVENÇÕES PROCESSADAS E JULGADAS PELO TPI

Para análise da competência do Tribunal em apreço é imperioso delimitar determinadas premissas que aparam e são responsáveis por delimitar o seu campo de atuação.

Inicialmente, a competência para processar e julgar os crimes previstos no Estatuto restringem-se as pessoas físicas, prestigiando a responsabilidade penal individual do infrator.¹⁰

Além disso, conforme os saberes de Mantovani e Brina para a configuração da responsabilidade criminal, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, membro de Governo ou Parlamento, representante eleito ou funcionário público não será considerada para fins de redução de pena ou mesmo para afastar a jurisdição do Tribunal, uma vez que os dispositivos constantes do Estatuto serão também, irrelevante se a conduta foi ou não praticada por ordens de um superior hierárquico ou do Estado envolvido na querela¹¹.

Nesse sentido, importante para compreender o imenso alcance subjetivo do instituto, o processamento de atos diretamente atrelados à pessoa que realizou a conduta, sem realizar qualquer discriminação quanto a sua qualificação demonstra a preocupação e a sobreposição dos valores humanos defendidos sobre quem quer que seja que os tenha praticado.

⁹ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. p. 852-853.

¹⁰ TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. **O indivíduo e sua situação penal internacional após a criação do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em < http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12338 >. Acesso em 03 set 2018.

¹¹ LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006. P. 147.

Em seguida, outro fator primordial para fixar a competência do Tribunal é analisar a matéria compreendida pelo delito cometido. Isso porque, os crimes abarcados na jurisdição do tribunal penal internacional são: crimes contra a humanidade e contra a paz, crimes de guerra, crime de agressão e crime de genocídio¹².

Extraí-se que a competência material esta estritamente ligada a crimes que atentam, sejam em menor ou maior grau, aos direitos humanos, crimes tão bárbaros e repugnantes que são reprováveis por quaisquer povos e civilizações mundiais.

Já o critério temporal determina que são poderão ser julgados os crimes que ocorreram após a entrada em vigor do Estatuto de Roma¹³, ou seja, 01/07/2012, em que se instituiu o Tribunal Penal Internacional.

Assim, exclui-se da apreciação do organismo os crimes cometidos anteriormente a sua instituição, delineando a nítida contraposição ao funcionamento inicial dos Tribunais Penais Internacionais, que eram instituídos posteriormente aos fatos e destinados a julgar e processar apenas questões pontuais.

2. DA INTERFERÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Com o término da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional, aterrorizada com as inúmeras atrocidades perpetradas pelas nações durante os de duração desse conflito armado, resolveu por constituir a chamada Organização das Nações Unidas (ONU). Esse organismo internacional foi criado com o objetivo de manutenção e promoção da paz entre os países, justificado pelo sentimento comum de indignação às imensuráveis consequências deixadas pela guerra.¹⁴ Dessa forma, pode-se concluir que por meio da criação dessa entidade internacional, buscou-se, ou ao menos tentou-se reestabelecer a relação harmônica entre as nações, para que retornassem a um status de convivência pacífica.

¹² TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. **O indivíduo e sua situação penal internacional após a criação do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em < http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12338 >. Acesso em 04 set 2018.

¹³ SANTOS, Celso Araújo. **Análise prática do Tribunal Penal Internacional: origem histórica, competência, procedimento, natureza das decisões e delitos internacionais**. Revista Direito Constitucional e Internacional. Vol. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 111.

¹⁴ ONU: A história da organização. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em 08 set 2018.

Sem qualquer objetivo de esgotar a temática, é preciso, a priori, entender que a ONU é estruturada em seis principais órgãos: a Assembleia Geral; o Secretariado, responsável pelas questões administrativas; o Conselho de Tutela; a Corte Internacional de Justiça; Conselho Econômico e Social e, por fim, o Conselho de Segurança¹⁵, onde reside a problemática traçada.

Dentre os órgãos que compõe a ONU é o Conselho de Segurança que concentra enormes poderes de atuação frente a comunidade internacional, já que possui a incumbência de manter a paz entre as nações, podendo, caso seja necessário, agir em casos que causem instabilidade internacional, com a ruptura da paz entre as nações e qualquer ato de agressão a sua continuidade¹⁶.

Dessa forma, quando se está diante de uma conduta que venha ameaçar a estabilidade mundial, dentro da própria comunidade internacional, o Conselho de Segurança pode deliberar medidas coercitivas reprimindo tais atos ou mesmo aplicando sanções para aqueles atos já praticados.

Ocorre que, dentre os quinze membros que o compõe, cinco são membros permanentes com direito de veto, sendo eles: Estados Unidos da América, Rússia, China, Reino Unido, França e, os outros dez membros são instituídos em caráter temporário¹⁷.

Ante a permanência de determinados membros em categoria permanente e a sua conseqüente irredutibilidade frente aos demais, que reside os impasses a alcançar a verdadeira finalidade pela qual tal órgão fora criado. A vista disso, está a defesa dos interesses políticos particulares de tais membros do Conselho de Segurança que impedem que muitas questões atinentes a paz mundial e a necessidade de adoção de medidas coercitivas sejam ignoradas, em razão da defesa de seus interesses.

Por tal razão, e pela colisão frontal desses interesses que buscam defender, é que, nos ensinamentos de Tarin Mont'Alverne, a reformulação é medida impositiva ao Conselho de Segurança. Todavia, é necessário enxergar a dificuldade em determinar ou delimitar as alterações fundamentais a fim de

¹⁵ NOVO. Benigno Núñez. Organização das Nações Unidas. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/62078/organizacao-das-nacoes-unidas> >. Acesso em 02 set 2018.

¹⁶ MENDONÇA. Fernanda Graebin. **A relação entre o Tribunal Penal Internacional e o Conselho de Segurança da ONU: uma análise sobre o crime de agressão**. Cadernos de Relação Internacionais. V. 5 n.1. 2012.

¹⁷ ONUBR. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/conselho-de-seguranca/> >. Acesso em: 02 set 2018.

tornar o Conselho de Segurança mais eficiente ainda que tal alteração pareça imprescindível para a manutenção da instituição.¹⁸

Nesse aspecto, justamente, relacionado ao funcionamento do referido órgão de cúpula que reside a imensa interferência no andamento independente do Tribunal Penal Internacional.

De forma que, conforme sabido, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, conforme os ensinamentos de Cícero Neto, possui legitimidade ativa para para iniciar o processamento de uma Ação Penal de alçada do Tribunal Internacional, mediante denúncia ao Gabinete de Procurador, sobre qualquer situação em que haja os indícios mínimos de ocorrência dos crimes contra a paz mundial.¹⁹

Para além disso, conforme saberes de Artur Souza, as situações pelas quais ensejam o processamento da Ação Penal pelo Conselho de Segurança englobam, inclusive, os ilícitos penais que ocorreram em nações que não se submeteram a jurisdição do Tribunal.²⁰

A partir disso, percebe-se que a independência do Tribunal em estudo, visto anteriormente, não é ampla nem ilimitada, pelo contrário, está estrategicamente amarrada e submetida a deliberação do órgão de cúpula da Organização das Nações Unidas, que por vexes possui um poder de processamento dos ilícitos penais maior do que o próprio órgão especializado, visto que, a eles é conferido a possibilidade de aferir ilícitos penais cometidos por aqueles países não signatários do Estatuto de Roma.

Por todo exposto, é inevitável concluir pela modesta independência normativa e atuação do órgão criado para apurar crimes contra a humanidade, de um modo geral, isso porque a sua atuação se mostra bastante restrita, aos países signatários e, indevidamente, atrelada a atuação de outros

¹⁸ MONT'ALVERNE. Tarin Cristino Frota. **O futuro do Conselho de Segurança da ONU: ainda é possível reformá-lo?**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Tarin%20Cristino%20Frota%20MontAlverne.pdf>>. Acesso em: 06 set 2018.

¹⁹ NETO. Cícero Alves de Sousa. **O tribunal penal internacional: uma abordagem crítica quanto à sua efetividade na tutela dos direitos humanos**. Disponível em <<file:///Users/arthurthevenard/Downloads/8714-Texto%20do%20artigo-25753-1-10-20160518.pdf>>. Acesso em 5 set 2018.

²⁰ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **O Tribunal Penal Internacional e a Proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/DF, ano 3, n. 12, p. 9 – 31, jul./set. 2004.

órgãos externos, deixando de cumprir com eficácia as diretrizes e os objetivos pelo qual, inicialmente, foi criado.

3. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA O PROCESSAMENTO DOS CRIMES DE LESA-HUMANIDADE PERPETRADOS PELO GOVERNO SÍRIO

Em 2017, na data de 7 de abril, a cidade de Douma, localizada aos arredores de Damasco, sofreu ataque de armas químicas que haviam sido ordenadas por forças governamentais de Bashar-Al Assad²¹. Tal fato foi responsável por inúmeras mortes de civis que estão expostos ao ataque perpetrado.

Nessa perspectiva, sob a ótica do direito internacional, e dos acordos e tratados firmado pela Síria, deve-se analisar se a conduta praticada pelo governo pode ser enquadrada como atentatória à estabilidade da comunidade internacional, ante a violação dos direitos humanos realizadas e, se for possível, aplicar sanções ao autor do ato realizado.

Inicialmente, é importante frisar que as armas químicas e biológicas por muito tempo foram utilizadas, desde a antiguidade, como forma de dizimar e dominar populações e culturas inteiras.

Em razão das barbaridades cometidas pela utilização desses químicos, foi criado, através de um tratado internacional, a Convenção sobre a Proibição ao Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição – CPAQ, que entrou em vigor em 1997, com objetivo de destruir e prevenir o surgimento desse tipo de armamento de exterminação em massa²².

Nesse contexto, a Síria, em 14 de setembro de 2013, requereu pela adesão ao referido tratado²³, por tal razão se comprometeu a realizar políticas públicas internas para alcançar os objetivos e diretrizes de paralização na construção e promoção da destruição das armas químicas, previsto no documento jurídico firmado.

²¹ FERNANDES. Jose Pedro Teixeira. **Armas químicas e jogos de guerra na Síria**. Disponível em < <https://www.publico.pt/2018/04/12/mundo/opiniao/armas-quimicas-e-jogos-de-guerra-na-siria-1810066> >. Acesso em 05 set 2018.

²² **Autoridade Nacional para a Proibição das Armas Químicas**. Disponível em < <https://www.anpaq.mne.pt/pt/convencao/convencao-para-a-proibicao-de-armas-quimicas-cpac> >. Acesso em 03 set 2018.

²³ GALLI. Larissa. **Acordo internacional que proíbe o uso de armas químicas completa 20 anos**. Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-04/acordo-internacional-que-proibe-uso-de-armas-quimicas-completa-20-anos> >. Acesso em 30 ago 2018.

Por consequência, a ocorrência dos atentados, acima mencionados, demonstra e retrata a flagrante violação a finalidade essencial que embasou a ratificação do referido acordo. Esse contexto confirma a necessidade de haver maior fiscalização sobre o objeto principal do tratado firmado, sobre os países que são signatários.

A fiscalização mencionada se mostra latente e atual para evitar que violações a direitos humanos ocorram, haja vista a irresponsabilidade das nações em administrar e controlar a produção de tais químicos.

Diante todo o exposto, e em virtude das violações aos direitos humanos realizados, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas – ONU, ainda assim, deixou de adotar as resoluções concorrentes para realização das investigações pertinentes a utilização desses armamentos, ou mesmo qualquer outra ação capaz de averiguar as condutas²⁴.

A inércia do órgão de cúpula da ONU ocorre em razão dos interesses políticos presentes nos países membros, que impedem que qualquer ação contrária que venha colidir com essas importâncias, sejam adotadas. Isso porque, o voto contrário proferido por um dos membros permanentes (Estados Unidos, Rússia, França, Reino Unido e China) impede o prosseguimento da medida pela qual pretende ser realizada, já que ocorre o bloqueio da aprovação da resolução²⁵.

Especificamente, no caso em apreço, a Rússia se mostrou bastante resistente na adoção das medidas para investigar o governo sírio, já que, diga-se de passagem, ambos os países são aliados, e qualquer ação investigativa com aplicação de sanções, pode representar o rompimento de suas relações políticas e dos interesses dela advindos.

Diante desse cenário conturbado de interesse políticos conflitante, os demais órgãos que compõe a ONU, em especial o secretário-geral, emitiu declaração no sentido de que fosse enviada toda a conjuntura vivenciada pela nação árabe para o Tribunal Penal Internacional processa e julgasse eventuais crimes de competência de sua alçada.²⁶

²⁴ ONUBR. **Síria: Conselho de Segurança da ONU falha e não adota três resoluções sobre armas químicas.** Disponível em < <https://nacoesunidas.org/siria-conselho-de-seguranca-da-onu-falha-e-nao-adota-tres-resolucoes-sobre-armas-quimicas/> >. Acesso em 02 set 2018.

²⁵ *Idem.*

²⁶ ONUBR. **Conjuntura Síria tem de ser avaliada por Tribunal Penal Internacional, diz chefe da ONU.** Disponível em < <https://nacoesunidas.org/conjuntura-da-siria-tem-de-ser-avaliada-por-tribunal-penal-internacional-diz-chefe-da-onu/> >. Acesso em 4 set 2018.

Dessa forma, por mais que a Síria não seja signatária do Estatuto de Roma que instituiu o referido tribunal criminal internacional, ainda assim, o Conselho de Segurança da ONU possui o poder de leva-lo à processamento e julgamento junto a referida corte²⁷.

Logo, é imperioso reconhecer que diante as circunstâncias políticas e culturais que circundam e impedem o avanço das investigações dos crimes perpetrados no território árabe, pelo órgão de cúpula da ONU e a sua evidente polarização, é necessário que os atos de investigação sejam, urgentemente, remetidos para apreciação do Tribunal Penal Internacional.

O envio para o referido Tribunal se mostra como medida imperativa para reforçar a finalidade pela qual o próprio tribunal fora criado e sobre quais crimes a sua competência pode atuar. E, por se tratar de um grave crime de guerra, a negligência do Conselho de Segurança deve ser repudiada pela comunidade internacional, para evitar a ocorrência de maiores violações à direitos humanos, reafirmando a própria autonomia do Tribunal e confirmando seu poder reprimindo futuras ameaças que possam ocorrer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo trabalho realizado, inicialmente, é importante compreender a importância da criação de um Tribunal Penal Internacional para processar e julgar crimes de maiores magnitudes, diante o contexto que toda a comunidade internacional vivenciou, pós as duas grandes guerras mundiais, que foram responsáveis por assolar o mundo e trazer consequências irreparáveis para as mais diversas nações do globo até os dias atuais.

É preciso entender, também, que o escopo para o desenvolvimento e surgimento do referido tribunal, esta pautado na defesa dos direitos humanos em sua forma mais ampla. Isso porque, em razão do seu caráter de complementariedade, o processamento diante o mesmo ocorrerá em caso de inércia das nações em apurar os crimes que são de sua competência e, que por consequência, perpetraram violações ao direito humanitário internacional.

E, ainda que hajam países que não sejam signatários do tratado que originou o tribunal penal, eles, ainda assim, podem ser submetidos a sua jurisdição, mediante encaminhamento para análise e averiguação, pelo Conselho de Segurança da ONU, das atividades suspeitas que foram praticadas e que correspondem a crimes de competência do Tribunal Penal Internacional.

²⁷ ONUBR. **Crime de guerra continuam ocorrendo na Síria, alerta presidente da ONU.** Disponível em < <https://nacoesunidas.org/crimes-de-guerra-continuam-ocorrendo-na-siria-alerta-presidente-de-comissao-da-onu/> >. Acesso em 30 ago 2018.

No concreto, o encaminhamento para análise das praticas realizadas em território árabe para o Tribunal Penal Internacional deve ser realizado em caráter de urgência, já que não resta outra alternativa, senão esta, para que se apure a responsabilidade dos envolvidos, ante os impasses políticos vivenciados no Conselho de Segurança da ONU para avançar nas investigações das condutas.

Por fim, para resguardar o real objetivo, quando da criação do Tribunal Penal Internacional e da Organização da Nações Unidas, de combater desastres humanitários e tutelar os direitos humanos nas suas mais diversas facetas, a transferência para averiguação dos atos praticados na Síria, para alçada do Tribunal Penal Internacional representaria um avanço na tutela dos direitos pretendidos, expurgando-se quaisquer interesses políticos que poderiam confrontados, além de retratar a independência e o poderio do Tribunal Penal Internacional para processar e julgar o crimes que atentam contra toda a humanidade, independente de influência direta da ONU, apenas através de um trabalho de cooperação mutua para alcançar os fins pelos quais foram instituídos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. p. 852-853.

Autoridade Nacional para a Proibição das Armas Químicas. Disponível em < <https://www.anpaq.mne.pt/pt/convencao/convencao-para-a-proibicao-de-armas-quimicas-cpac> >. Acesso em 03 set 2018.

CANEDO. Eloísa. **Os Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: < <https://juridicocerto.com/p/canedo-e-silva-adv/artigos/os-direitos-humanos-e-o-tribunal-penal-internacional-3261> >. Acesso em 04 de set 2018.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERNANDES. Jose Pedro Teixeira. **Armas químicas e jogos de guerra na Síria**. Disponível em < <https://www.publico.pt/2018/04/12/mundo/opiniao/armas-quimicas-e-jogos-de-guerra-na-siria-1810066> >. Acesso em 05 set 2018.

GALLI. Larissa. **Acordo internacional que proíbe o uso de armas químicas completa 20 anos**. Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-04/acordo->

[internacional-que-proibe-uso-de-armas-quimicas-completa-20-anos](#) >. Acesso em 30 ago 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. Diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006. P. 147.

London Agreement. Disponível em: <
Avalon.law.yale.edu/imt/imtchart.asp >. Acesso em 01 set 2018.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A relação entre o Tribunal Penal Internacional e o Conselho de Segurança da ONU: uma análise sobre o crime de agressão**. Cadernos de Relação Internacionais. V. 5 n.1. 2012.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. **O futuro do Conselho de Segurança da ONU: ainda é possível reformá-lo?** Disponível em: <
<http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/Anais/Tarin%20Cristino%20Frota%20MontAlverne.pdf>>. Acesso em: 06 set 2018.

NETO, Cícero Alves de Sousa. **O tribunal penal internacional: uma abordagem crítica quanto à sua efetividade na tutela dos direitos humanos**. Disponível em <
<file:///Users/arthurthevenard/Downloads/8714-Texto%20do%20artigo-25753-1-10-20160518.pdf> >. Acesso em 5 set 2018.

NOVO, Benigno Núñez. Organização das Nações Unidas. Disponível em <
<https://jus.com.br/artigos/62078/organizacao-das-nacoes-unidas> >. Acesso em 02 set 2018.

ONU: A história da organização. Disponível em:
<<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em 08 set 2018.

ONUBR. **Conjuntura Síria tem de ser avaliada por Tribunal Penal Internacional, diz chefe da ONU**. Disponível em <
<https://nacoesunidas.org/conjuntura-da-siria-tem-de-ser-avaliada-por-tribunal-penal-internacional-diz-chefe-da-onu/> >. Acesso em 4 set 2018.

ONUBR. **Crime de guerra continuam ocorrendo na Síria, alerta presidente da ONU**. Disponível em <
<https://nacoesunidas.org/crimes-de-guerra-continuam-ocorrendo-na->

[siria-alerta-presidente-de-comissao-da-onu/](#) >. Acesso em 30 ago 2018.

ONUBR. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/conselho-de-seguranca/> >. Acesso em: 02 set 2018.

ONUBR. **Síria: Conselho de Segurança da ONU falha e não adota três resoluções sobre armas químicas.** Disponível em < <https://nacoesunidas.org/siria-conselho-de-seguranca-da-onu-falha-e-nao-adota-tres-resolucoes-sobre-armas-quimicas/> >. Acesso em 02 set 2018.

SANTOS, Celso Araújo. **Análise prática do Tribunal Penal Internacional: origem histórica, competência, procedimento, natureza das decisões e delitos internacionais.** Revista Direito Constitucional e Internacional. Vol. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 107.

SANTOS, Celso Araújo. **Análise prática do Tribunal Penal Internacional: origem histórica, competência, procedimento, natureza das decisões e delitos internacionais.** Revista Direito Constitucional e Internacional. Vol. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 111.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **O Tribunal Penal Internacional e a Proteção aos Direitos Humanos:** uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/DF, ano 3, n. 12, p. 9 – 31, jul./set. 2004.

TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. **O indivíduo e sua situação penal internacional após a criação do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em < http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12338 >. Acesso em 03 set 2018.